

PARECER JURÍDICO

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (EM SENTIDO ESTRITO) DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PREÇO DE COMBUSTÍVEL. ANÁLISE JURÍDICA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A HIPÓTESE DO ART. 65, INC. II, "d", DA LEI N. 8666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA QUE, POR SUA NATUREZA, É CONDICIONADA À ANÁLISE E CRITÉRIO DO GESTOR QUANTO À REPERCUSSÃO ECONÔMICA DA ÁREA EXTRAORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação realizada pela empresa **RPB AUTO POSTO LTDA**, CNPJ/MF nº 07.075.892/0001-39, que requer o reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato firmado com a Câmara Municipal de São Cristóvão, sob o fundamento de que teria ocorrido a elevação fortuita de preço de combustível (Gasolina Comum) em âmbito nacional "decorrente da alta do preço do barril de petróleo no mercado internacional", o que teria lhe acarretado o desequilíbrio contratual.

Desse modo, requereu a alteração do Contrato Administrativo n. 01/2021, firmado com a Câmara Municipal de São Cristóvão, para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, dada a superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica que repercutiram de modo a variar o preço da *Gasolina Comum* de R\$ 5,2541 para R\$ 6,0095.

Apresentou Notas Fiscais n. 592381 e n. 620374, como forma de demonstração da variação que subsidia seu pleito, bem como planilhas de custos, notícias de sites especializados e certidões negativas válidas (p.10 a 16)

É o relatório.

af

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer jurídico tem caráter opinativo e a pretensão de orientar a autoridade gestora na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão do ordenador de despesa, que poderá, ou não, optar pelo acolhimento das seguintes razões.

Convém salientar, outrossim, que o exame a ser realizado possui relevância e exige avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados de maneira proporcional ao empregado pelos órgãos fiscalizadores, os quais, é notório, possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados para alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Deste modo, a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666/93, de forma que, nos arts. 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional previu disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos administrativos.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito, consoante se verifica no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, de modo que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à sua recomposição na hipótese de "sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

É a respeito disso que doutrina Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera: "*... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá*".

Assim, como dito alhures, o instituto em análise possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea "d", da Lei nº 8.666/93:

ef

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Isto significa que, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

No pedido apresentado pela empresa contratada, narra-se que houve a majoração do valor dos combustíveis que foram contratados pela Câmara Municipal, de modo que tais preços revelam-se em onerosidade excessiva, desequilibrando o contexto inicialmente firmado no contrato administrativo firmado, em decorrência da relevante alta havida no preço do barril de petróleo no mercado internacional, valor integralmente repassado pelas distribuidoras.

Na hipótese, a contratada demonstrou documentalmente a elevação dos preços de aquisição de combustível em momento posterior à contratação inicial, através das Notas Fiscais n. 592381 e n. 620374, satisfazendo, com isto, os requisitos legais para se obter o pleito.

Convém ressaltar, por fim, que a hipótese prevista na Cláusula Terceira, §5º, do Contrato Administrativo n. 01/2021 não se aplica ao caso em espeque, porquanto a aceção de "reajuste" ali entabulada é aquela prevista no art. 40, inc. XI, da Lei n. 8.666/93 (correção inflacionária, por período não inferior a 01 ano), de tal modo que o reequilíbrio econômico-financeiro não poderia ser vetado, porquanto possui natureza constitucional (art. 37, inc. XXI, CF)

Existe, no entanto, peculiaridade que deve ser denotada neste Parecer, porém, por sua natureza econômica, não pode ser dirimida em caráter jurídico, integrando, assim, a dimensão de análise de conveniência e oportunidade do gestor, qual seja:

A Empresa logrou êxito em demonstrar a prática hodierna do preço da Gasolina Comum adquirida em R\$ 6,0095/l e, conforme tabela que compõe o pedido e fundamenta a variação econômica, partindo do valor R\$ 5,2541/l, tem-se, ao final, uma variação de R\$ 0,75.

cp

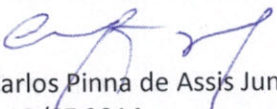
Ocorre, no entanto, que a análise de se a variação de R\$ 0,75 representa variação econômica extraordinária não pode ser realizada em um parecer de caráter eminentemente jurídico, sobretudo diante das circunstâncias próprias que permeiam o mercado de combustíveis em caráter nacional e internacional. Isto é, lançar valoração neste sentido, de caráter estritamente econômico, seria, no mínimo, inadequado, tanto porque estar-se-ia a adentrar em aspecto técnico alheio ao serviço de assessoria jurídica contratado, quanto porque este subscritor não possui habilitação profissional para tanto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica do requerimento efetuado pela Empresa RPB AUTO POSTO LTDA, estritamente condicionada à análise pelo gestor da relevância econômica levantada, de modo que, em caso positivo, seja realizado reequilibrado o preço praticado no Contrato n. n. 01/2021, praticando-se o valor para *Gasolina Comum* em R\$ 6,6200/L, isto é, uma variação de R\$ 0,75/L.

É o parecer.

São Cristóvão, 01 de dezembro de 2021.


Carlos Pinna de Assis Junior
OAB/SE 3914